

## UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE RENDA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA FRENTE A LEI 9.250/95

Nícolas Dourado Galves ALVES<sup>1</sup>

**RESUMO:** Objetivou-se no presente trabalho elaborar um breve panorama da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.927 em curso no STF bem como discutir seu eventual rumo ao decidir a constitucionalidade da Lei 9.250/95, questionando-se mais especificamente dois argumentos apresentados na exordial do legitimado constitucional para propor tal ação: a ofensa do conceito constitucional de renda e do princípio constitucional tributário da capacidade contributiva.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade. Direito à educação. Capacidade contributiva. Conceito de renda.

### 1 INTRODUÇÃO

Em março de 2013 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em dos itens 7, 8 e 9 do inciso II da Lei Federal nº 9.250 de 1995 (que altera Decreto 3.000 de 1999, responsável por regulamentar o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza disposto no art. 153, II da Constituição Republicana).

Dispões os supracitados itens sobre a limitação da dedução do Imposto de Renda para Pessoas Físicas, fixando um teto limite de gastos anuais com educação (com o máximo, à época, de R\$ 3.375,83), sendo que a ultrapassagem acarreta em impossibilidade de dedução dos gastos excedentes.

Os argumentos da ordem centram-se, dentre outros, na violação do conceito de renda e do princípio constitucional da capacidade contributiva (trazendo, para tanto, um quadro comparativo que atribui o valor de R\$ 35.000,00 como valor ideal para uma educação de qualidade, tal qual cobrada pelo art. 206, VII da CR), constituindo a concretização ou não desta violação o objeto deste estudo.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [nicolasdourado10@gmail.com](mailto:nicolasdourado10@gmail.com). Bolsista do Programa de Iniciação Científica Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social.

A defesa que melhor versou sobre o tema proposto advém da Advocacia Geral da União, aduzindo que a dedução ilimitada beneficiaria uma parcela diminuta da sociedade, impedindo estes recursos de aprimorar o ensino o qual se vale a grande maioria da população. Acompanha estes argumentos o parecer do Procurador Geral da República.

## **2 DA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Desde o tríplice esquadramento cardinal do conteúdo dos direitos fundamentais na Revolução Francesa e principalmente após o advento da Constituição Mexicana de 1917 (BONAVIDES, 2011, p. 562) tem-se os direitos sociais como fonte primária do Estado. Dentro dos direitos fundamentais sociais previstos na CR fora do rol exemplificativo do art. 5º temos, já no art. 6º (e mais detalhadamente no art. 205), a educação.

Ainda, nas lições de Ingo Sarlet (2012, p. 261-280), podemos dividir os direitos fundamentais de aplicabilidade imediata (como os direitos sociais) em defensivos ou prestacionais, enquadrando-se neste a educação. Enquanto prestacional, exige uma conduta positiva do Estado para a ocorrência (por menores que sejam quer seus efeitos, quer sua densidade constitucional), mesmo os de conteúdo programático (que constituem tão somente “mandados de otimização” da sociedade).

A partir deste raciocínio podemos inferir que, na ausência da conduta positiva do Estado em prestar direitos tais, forçando o cidadão (polo passivo da obrigação tributária) a procurar na seara privada (com recursos próprios), deva ao menos ser indenizado o contribuinte, constituindo a dedução do Imposto de Renda um destes meios indenizatórios. É nesse interim que se inicia a discussão sobre a constitucionalidade da recente alteração na Lei 9.250/95, visto que o Estado vem descumprindo seu dever positivo de não apenas oferecer educação, mas de prezar por sua qualidade (conforme ordena o art. 206 da Magna Carta), forçando os cidadãos a buscar subsidio em instituições privadas.

### 3 A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O CONCEITO DE RENDA

O princípio constitucional tributário da capacidade contributiva possui dois aspectos: objetivo – transcrito no texto constitucional no § 1º do art. 145, prescrevendo que todos serão iguais na tributação, sendo considerada apenas a renda – e subjetivo – esta interpretação constitui norma programática, ou seja, guia a atividade legislativa e, por isso mesmo, é a vertente acolhida na exordial da OAB; prevê que, ainda que valha a renda, deve considerar o feitor de leis as “desigualdades inerentes aos diferentes contribuintes” (CALIXTO, 2010, p. 36).

Não obstante a análise da capacidade econômica deva respeitar o axioma da igualdade e de fato haja certo tratamento igual de pessoas em situações distintas da maneira como a lei se apresenta, violaria muito mais a isonomia (corolário do princípio em apreço) a dedução ilimitada, pois faria verdadeira diferença apenas para uma parcela muito reduzida da população, capaz de destinar R\$ 35.000,00 em anuidades escolares (valor tido como ideal mediante análise de dados contidos na petição inicial da OAB), frente a grande população brasileira que se vale do ensino público (já sucateado e que perceberia ainda menos recursos para investimento caso a limitação seja desfeita).

Portanto, se confrontarmos ambas as violações à razoabilidade, teremos que deve prevalecer a lei como está, pois ofenderia muito menos o princípio que pretende cumprir se ilimitadas as deduções.

De mais a mais, também é suscitado o conceito constitucional de renda. Definido já na Magna Carta como fato gerador do imposto em apreço, é delineado no art. 43 do Código Tributário Nacional; malgrado o entendimento doutrinário (MACHADO, 2011, p. 319) e jurisprudencial entender que é renda apenas aquilo que eleva o patrimônio, Roque Carrazza (2009, p. 40) entende que a renda total a ser tributada é um:

[...] resultado positivo de uma subtração, que tem por minuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo o total das deduções e abatimentos que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer.

Por este raciocínio (que segue o parecer) a renda pode ser tributada mesmo nos decréscimos (e.g.: a mensalidade escolar), desde que preveja a lei algum grau de dedução, consubstanciando opção legislativa a dosagem dessa dedução.

Portanto, os itens 7, 8 e 9 da Lei 9.250/95 respeitam tanto o conceito constitucional de renda quanto a capacidade contributiva.

#### **4 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se que dentre os argumentos que pretendem comprovar a inconstitucionalidade dos itens 7, 8 e 9, II, art. 8º da Lei 9.250/95, incorreta é a inferência de que violam o conceito constitucional de renda e o princípio constitucional tributário da capacidade contributiva, posto ser a dedução sobre a renda (critério que valida a conjugação de acréscimos e decréscimos) questão de opção legislativa e prevalecerem frente uma análise de razoabilidade da capacidade econômica.

Portanto, pode a Lei 9.250 de 1995 constituir fato gerador *in abstracto* para criar a obrigação tributária.

#### **BIBLIOGRAFIA**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CALIXTO, Beatriz Batistela; NEGRI, Jefferson Fernandes (orientador). **A inconstitucionalidade dos limites para abatimento no imposto de renda**. 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2654/2432>. Acesso em: 28/03/2017.

CARRAZA, Roque Antônio. **Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LUCHETE, Felipe. **Limite para descontar despesa com educação do IR é julgado inconstitucional**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jan-17/limite-deduzir-gasto-educacao-ir-inconstitucional>. Acesso em: 25/03/2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.